



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.904287/2008-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.839 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2019
Assunto Diligência
Recorrente BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o Conselheiro Relator acompanhado pelos Conselheiros Paulo Mateus Ciccone e Evandro Correa Dias. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente e Redatora designada.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

O r. Despacho Decisório (fl.78) não reconheceu o crédito e não homologou a compensação requerida devido a impossibilidade de se confirmar o direito creditório tendo em vista a divergência de valores de saldo negativo de IRPJ (ano-calendário de 2002) escriturados na DIPJ/2004 e no PER/DCOMP 27298.55738.290704.1.3.029553, de 29/07/2004.

O valor escriturado na DIPJ é de R\$ 1.128.119,63 e não corresponde ao valor informado na PER/DCOMP, de R\$ 125.989,35 (fl. 81).

A Unidade de Origem, intimou a Recorrente em 07/11/2006 (fl.97) para corrigir tais divergências apontadas e, mesmo após ter recebido a intimação, a Recorrente manteve-se inerte, sem prestar qualquer esclarecimento ou informação sobre a divergência e de onde retirou o valor de saldo negativo de IRPJ indicado na PER/DCOMP.

Após oferecimento da manifestação de inconformidade, a DRJ proferiu o v. acórdão recorrido, com votação não unânime negando provimento ao pleito da Recorrente, por entender que não é possível a retificação da PER/DCOMP e da DIPJ após a intimação do r. Despacho Decisório.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

Importante ressaltar que a Recorrente não apresentou documentos para comprovar o direito creditório e não demonstrou o alegado equívoco no preenchimento das declarações, fato que acarretou na divergência dos valores de saldo negativo apontados na DIPJ e PER/DCOMP em análise.

De resto, para evitar repetições, utilizo o relatório do v. acórdão recorrido.

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 02 e 05) a Despacho Decisório nº (de Rastreamento) 783800133 (fl. 78), de 26/08/2008, no qual a autoridade não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 27298.55738.290704.1.3.029553, de 29/07/2004 (fls. 79 a 84), por impossibilidade de confirmação do direito creditório pleiteado, decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, pois o valor informado na DIPJ, de R\$ 1.128.119,63, não correspondia ao valor informado na PER/DCOMP, de R\$ 125.989,35 (fl. 81).

2. Em decorrência dessa constatação, a autoridade apurou saldo devedor consolidado para pagamento até 29/08/2008, referente ao débito indevidamente compensado mediante a mencionada DCOMP, de R\$ 136.534,66, de principal, R\$ 77.551,68, de juros, e R\$ 27.306,93, de multa.

3. *Cientificado da decisão em 29/08/2008 (fl. 93), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 16/09/2008 (fl. 02), arguindo, em síntese, que:*

i) o crédito, de R\$ 125.989,36, seria incontestável vez que efetuara pagamentos de R\$ 1.363.811,17 (R\$ 1.313.302,88, via DARF (fl. 86) e R\$ 50.508,29, via DCOMP nº 05000.23410.260204.1.3.027078 (fl. 87), para valor de IRPJ a Pagar de R\$ 1.237.821,81 declarado na DIPJ/2004 (fl. 85);

ii) contudo, tendo declarado na DCOMP, o referido crédito, de forma errônea como Saldo Negativo de IRPJ a Pagar, tentou retificação para pagamento a maior, o que não se mostrou possível pelos sistemas informatizados da RFB;

iii) em 27/11/2006, encaminhou correspondência (fl. 92) à RFB informando a impossibilidade de retificação.

4. *Em face dos fatos relatados e dos documentos juntados pelo interessado (fls. 85 a 92), e considerando que o que teria dado azo à impossibilidade de confirmação do alegado direito creditório teria sido o fato de o interessado ter declarado na DCOMP o período de origem do crédito, o **exercício de 2003** (fl. 81), ao que corresponde o **ano-calendário de 2002**, em lugar de **exercício de 2004**, ao que corresponde o **ano-calendário de 2003**, esta Relatoria recomendou que os autos fossem devolvidos à unidade fazendária preparadora para, considerando superada essa questão prejudicial, procedesse ao exame de mérito do pleito do interessado, pertinente ao eventual caráter indevido do recolhimento, quanto à compensação de indébito relativo ao **ano-calendário de 2003, exercício de 2004**.*

5. *Contudo, não tendo sido acolhida essa recomendação, restou a esta Relatoria prosseguir no julgamento do processo.*

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo alega a Recorrente, na ficha 12B da DIPJ/2004 anexa à manifestação de inconformidade, foi apurado saldo devedor na linha 14 a título de Imposto de Renda a pagar, no valor de R\$ 1.237.821,81, sendo recolhido este imposto da seguinte forma:

1 - R\$ 1.313.302,88 por meio de DARF, paga no dia 27/02/2004,

2 - R\$ 50.508,29 por compensação feita pela PER/DCOMP final 7078, gerando um total de imposto recolhido de R\$ 1.363.811,17, sendo que acabou recolhendo a mais o valor de R\$ 125.989,35.

Ao compulsar os autos, constatei que restou demonstrado que a Recorrente se equivocou ao consignar o ano-calendário de 2002 (exercício 2003) na DCOMP 27298.55738.290704.1.3.029553 (fl. 81), como o período de origem do direito creditório pretendido, eis que o crédito de fato pertence ao ano-calendário de 2003.

No ano-calendário de 2003, consta na DIPJ (fl. 85), que foi apurado IRPJ a pagar de R\$ 1.237.821,81, que foi liquidado mediante DARF (fl. 86), com o valor principal de R\$ 1.313.302,88 e por meio da compensação com a PER/DCOMP final 7078 do débito de R\$ 50.508,29 de IRPJ-estimativa - Ajuste Anual do mesmo ano-calendário. Foi assim que surgiu o indébito de R\$ 125.989,35 como pagamento indevido/maior e não como saldo negativo de IRPJ. (fl. 81/84)

Ocorre que em relação a PER/DCOMP final 7078, conforme sistema da Receita Federal, (Documentos Diversos – Outros dos andamentos dos autos) este pedido de compensação foi parcialmente homologado. Sendo assim, como muito bem apontado no voto vencido do v. acórdão recorrido *"não pode o valor alegadamente compensado de IRPJ – Ajuste Anual, de R\$ 50.508,29 (fl. 91), ser integralmente adicionado ao principal do mencionado DARF de recolhimento, para fins de apuração do direito creditório pretendido, mas apenas parcialmente."*

Desta forma, entendo que o valor do crédito que foi reconhecido e parcialmente homologado no PER/DCOMP final 7078, deve ser considerado pagamento indevido de IRPJ, para reduzir da parcela do débito de R\$ 50.508,29 que não foi reconhecido nesta PER/DCOMP 27298.55738.290704.1.3.029553 (fls. 79 a 84), analisada nos autos do presente processo.

Quanto ao restante dos valores em discussão, entendo que o r. Despacho Decisório deve ser mantido.

Segundo o r. Despacho Decisório proferido nos autos do processo em epígrafe, o crédito que a Recorrente pretende compensar não foi homologado devido ao fato de ter sido verificada divergência entre o saldo negativo de IRPJ (ano-calendário de 2002 - exercício 2003) indicado no PER/DCOMP final 9553 e o escriturado na DIPJ/04. (Importante ressaltar que antes de proferir o r. Despacho Decisório, a Unidade de Origem intimou a Recorrente para retificar as declarações e pedido, bem como apresentar documentos ou explicações sobre tal divergência, porém a contribuinte manteve-se inerte.

Após oferecimento da manifestação de inconformidade, foi proferido v. acórdão indeferindo os pedidos feitos na defesa, eis que prevaleceu o entendimento de que não se pode retificar a PER/DCOMP e a DIPJ após ter sido proferido r. Despacho Decisório.

A Recorrente não apresentou documentos passíveis de comprovar que a divergência do saldo negativo de IRPJ existente entre a PER/DCOMP e o indicado na DIPJ/04 foi um erro material de preenchimento.

Não foi apresentado pela Recorrente documentos relativos a escrituração fiscal e contábil passíveis de se confirmar a certeza e liquidez do crédito, bem como esclarecer qual dos valores relativos ao saldo negativo de IRPJ indicados na PER/DCOMP, DCTF e DIPJ/04 é o correto, prejudicando o reconhecimento do direito creditório e a conseqüente homologação da compensação requerida.

A Recorrente não juntou aos autos dos Livros Diário, Razão ou LALUR e também não retificou nenhuma das declarações (DIPJ e DCTF) e a PER/DCOMP.

Sendo assim, mesmo que esta C. Turma entenda que é possível reconhecer erro de preenchimento nas declarações e PER/DCOMP, bem como admite que a contribuinte retifique as declarações (DIPJ e DCTF) depois de ter sido intimada do r. Despacho Decisório, no presente caso, a Recorrente não carrou aos autos documentos passíveis de se confirmar o correto valor do saldo negativo, bem como a certeza e liquidez do direito creditório, devendo o v. acórdão recorrido ser mantido em seus termos.

Desta forma, para terminar de fundamentar meu voto, colaciono abaixo os fundamentos do voto vencedor do v. acórdão recorrido.

Trata-se, no presente caso, de despacho decisório (fls. 77/78) que não reconhece o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do Exercício 2003 (ano-calendário 2002).

Alega o interessado que o seu pedido fora formulado incorretamente, pois o crédito em questão seria oriundo de imposto pago a maior, e não de saldo negativo. Afirma também que o crédito se refere ao ano-calendário de 2003, e não ao ano-calendário de 2002.

Entendo, contudo, que não cabe a retificação do pedido original na presente fase processual. Conforme expressamente previam o art. 56 da IN SRF nº 460/2004 e o art. 57 da IN SRF nº 600/2005, a retificação da DCOMP somente poderia ser efetuada enquanto estivesse pendente de decisão administrativa.

Cumprе ressaltar que ao contribuinte foi dada a oportunidade de sanar o processo, tendo sido intimado em 07/11/2006 para efetuar as devidas retificações, haja vista as discrepâncias detectadas no processamento prévio das suas declarações (fls. 96/97).

É irrelevante, no caso em tela, a apresentação da petição de fls. 92, pois o contribuinte dispunha dos recursos para o saneamento pretendido por via eletrônica.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e a ele dar parcial provimento apenas para reconhecer o crédito de R\$ 40.920,60 e homologar parcialmente a PER/DCOMP 27298.55738.290704.1.3.029553 até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves

VOTO VENCEDOR

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Relatora

Como bem exposto pelo I. Relator, o direito creditório em litígio nestes autos foi originalmente informado como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, restando a compensação não-homologada porque a DIPJ apresentaria saldo negativo de R\$ 1.128.119,63, ao passo que o crédito informado em PER/DCOMP corresponderia a R\$ 125.989,35. Intimada a corrigir a divergência antes da prolação do despacho decisório, a contribuinte se manteve inerte.

Ocorre que, desde a manifestação de inconformidade, a contribuinte traz indicações de que errou ao preencher a DCOMP, pois o indébito corresponderia a recolhimento a maior do débito apurado no ajuste anual, este do ano-calendário 2003, e não 2002. Consoante relatado na decisão recorrida, a contribuinte alegou que *o crédito, de R\$ 125.989,36, seria incontestável vez que efetuara pagamentos de R\$ 1.363.811,17 (R\$ 1.313.302,88, via DARF (fl. 86) e R\$ 50.508,29, via DCOMP nº 05000.23410.260204.1.3.027078 (fl. 87), para valor de IRPJ a Pagar de R\$ 1.237.821,81 declarado na DIPJ/2004 (fl. 85).*

Neste cenário, o I. Relator restou vencido em seu entendimento de reconhecer, apenas, o indébito correspondente à homologação parcial da DCOMP nº 05000.23410.260204.1.3.02.7078, vez que ausente qualquer investigação acerca da outra alegação de que fora promovido pagamento de R\$ 1.313.302,88, também superior ao débito apurado no ano-calendário 2003.

À semelhança da quitação por meio da DCOMP parcialmente homologada, a confirmação do recolhimento de R\$ 1.313.302,88 poderia ter sido promovida junto aos sistemas informatizados da RFB, inclusive quanto à sua parcial disponibilidade, após alocação ao débito possivelmente declarado para o período de R\$ 1.237.821,81.

Assim, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal da Unidade de jurisdição do sujeito passivo confirme o recolhimento promovido em 27/02/2004 no valor de R\$ 1.313.302,88 e informe sua destinação para liquidação a débito de IRPJ apurado no ano-calendário 2003 e a eventual disponibilidade de sobra para a formação do indébito aqui destinado a compensação.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

Processo nº 16327.904287/2008-61
Resolução nº **1402-000.839**

S1-C4T2
Fl. 8

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Relatora